

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira e dos demais vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do §1º do art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba para dispor sobre o limite das emendas parlamentares impositivas individuais, elevando-o para até 2% da receita corrente líquida.

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta neste PL:

Art. 1º O §1º do art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

Destaca-se que os termos desta Proposição, face ao princípio da simetria, deve se ater-se aos ditames da Constituição da República, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Estadual do Estado de Mato Grosso que estabeleceu o patamar de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, para o patamar das emendas impositivas, em simetria com os ditames constitucionais, **cabendo as mesmas razões de decidir a este Proposição**, segue Acórdão infra colacionado:

*21/02/2024 PLENÁRIO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR
NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.493
MATO GROSSO*

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

*PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
MATO GROSSO*

*INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
MATO GROSSO*

*PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO*

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do
Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 9 a
20/2/24, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto
do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em
referendar a decisão de deferimento parcial da medida cautelar
para conferir ao art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato*



Grosso, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 111, de 21 de setembro de 2023, interpretação conforme à Constituição Federal e assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observando-se que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (g. n.)

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Face a todo exposto verifica-se que este Projeto de Emenda a Lei Orgânica encontra guardada na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

